

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	6
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	7
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	15
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	17
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	18
Expediente.....	18

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EDITAL Nº 5/PFDC/MPF, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para participação de membros do Ministério Público Federal no curso de aperfeiçoamento "Diversidade e inclusão: direitos da comunidade LGBTQIA+".

1. DO OBJETO

O objeto deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 15 (quinze) vagas com custeio destinadas à participação no curso de aperfeiçoamento "Diversidade e inclusão: direitos da comunidade LGBTQIA+", nos dias 9 e 10 de setembro, na sede da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), na cidade de Brasília.

2. DO OBJETIVO:

O objetivo do evento é identificar e aplicar os marcos normativos nacionais e internacionais na proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+, bem como desenvolver estratégias de atuação para o combate à homotransfobia institucional.

São objetivos específicos discutir:

- a) a atuação do MPF na proteção de direitos das pessoas LGBTQIA+;
- b) os novos rumos na proteção de direitos coletivos;
- c) o contexto internacional de proteção dos direitos LGBTQIA+;
- d) a atuação dos movimentos sociais e o combate à transfobia institucional.

3. DOS REQUISITOS

Ser membro do Ministério Público Federal e atuar na área temática da atividade proposta.

4. DA INSCRIÇÃO

Os(As) membros(as) interessados(as) em concorrer às vagas oferecidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deverão preencher o formulário eletrônico, até às 20 horas do dia 6 de agosto de 2024.

As 15 (quinze) vagas serão preenchidas por Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República, observados os seguintes critérios:

- a) distribuição geográfica dos interessados;
- b) representatividade de gênero e raça;

c) sorteio, caso o número de inscritos seja superior ao número de vagas.

Na hipótese em que o número de interessados(as) seja inferior à quantidade de vagas ofertadas, a indicação será realizada pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

5. DO RESULTADO

O resultado da seleção será divulgado no dia 7 de agosto na página da PFDC na internet, com comunicação aos(às) selecionados(as) por correio eletrônico.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ADITAMENTO À PAUTA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2024.

Data: 8/8/2024

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PROCESSO INCLUÍDO NESTA SESSÃO

1) Processo nº:1.00.001.000162/2023-87

Interessado(a):Ministério Público Federal

Assunto:Regulamentação. Proposta de atualização da Resolução CSMPF nº 219, de 26 de agosto de 2022, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

Origem:Distrito Federal

Relator(a):Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília/DF, 1º de agosto de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

ADITAMENTO À PAUTA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2024.

Data: 9/8/2024

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PROCESSO INCLUÍDO NESTA SESSÃO

1) Processo nº:1.00.001.000162/2023-87

Interessado(a):Ministério Público Federal

Assunto:Regulamentação. Proposta de atualização da Resolução CSMPF nº 219, de 26 de agosto de 2022, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

Origem:Distrito Federal

Relator(a):Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília, 1º de agosto de 2024

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 74, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 46/2024, recebido em 02 de agosto 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça ALEXEY KOLOUBOFF para atuar junto à 156ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 23 a 26 de julho de 2024, em razão do férias da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR para atuar junto à 182ª Promotoria Eleitoral – Taquara, no período de 24 a 31 de julho de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a designação da Promotora de Justiça ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA para atuar junto à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, no período de 24 a 31 de julho de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde.

Indicar o Promotor de Justiça ALEXANDRE MURILO GRAÇA para atuar junto à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, no período de 24 a 31 de julho de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada em substituição, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a designação do Promotor de Justiça ALEXANDRE MURILO GRAÇA para prestar auxílio junto à 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, no período de 24 a 31 de julho de 2024.

Tornar sem efeito a designação da Promotora de Justiça ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA para prestar auxílio recíproco junto à 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, no período de 24 a 31 de julho de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde.

Indicar o Promotor de Justiça ALEXANDRE MURILO GRAÇA para prestar auxílio recíproco junto à 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, no período de 24 a 31 de julho de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada em substituição.

Indicar o Promotor de Justiça LUIS FERNANDO FERREIRA GOMES para atuar junto à 56ª Promotoria Eleitoral – Mendes, no período de 25 a 31 de julho de 2024, em razão da licença por luto do Promotor de Justiça designado para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 40/PRE-AM, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1997/2024/PJG (SEI 2024.016477), de 29 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO SCARIN JANTORNO do cargo de Promotor Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Coari/AM, a contar de 17.07.2024.

Art. 2º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS do cargo de Promotor Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Anori/AM, a contar de 17.07.2024.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS ao cargo de Promotor Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Coari/AM, pelo período de 18.07.2024 a 17.07.2026.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ARMANDO MAIA GURGEL ao cargo de Promotor Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Anori/AM, pelo período de 18.07.2024 a 31.07.2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41/PRE-AM, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1919/2024/PJG (SEI 2024.014911), de 19 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS para atuar junto à 21ª Zona Eleitoral de Caraiuari/AM, no período de 22.07.2024 a 10.08.2024, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. Eduardo Gabriel.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1/PRM-POLO ILHÉUS/ITABUNA/2º OFÍCIO, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, na forma do art. 129, inciso III, do texto constitucional;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000024/2023-11 autuado razão de irregularidades na promoção e comercialização indevidas de títulos próprios de capitalização, com realização de sorteios, pela sociedade “Axé da Sorte”, empresa sediada em Itabuna/BA;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda, informou que não foi expedida nenhuma autorização para a promoção e nem para que a empresa Axé Grapiúna Promoção de Eventos e Vendas Eireli, CNPJ nº 25.132.117/0001-50, realize promoção comercial, conforme consultas realizadas no Sistema de Controle de Promoção Comercial (SCPC);

CONSIDERANDO a necessidade de providências para a proteção dos direitos dos consumidores;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: apurar irregularidade na promoção e comercialização indevidas de títulos próprios de capitalização, com realização de sorteios, pela sociedade “Axé da Sorte”, empresa sediada em Itabuna/BA.

Para tanto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se com as providências de praxe;
2. Cumpra-se o despacho retro;

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA 17ºOERPICT/PRBA-MACS Nº 15, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - 17º OERPICT da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000103/2023-53, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando apurar denúncias de violência policial e problemas sociais relacionados à falta de tratamento do esgoto, coleta de lixo, atendimento de saúde e pavimentação de ruas da comunidade quilombola do Barro Preto, situada em Jequié/BA.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 481, DE 24 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 381/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CAMILA DA SILVA VIEIRA NALESSO, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotora Eleitoral da 027ª Zona (Crato), no período de 24/07/2024 a 02/08/2024, em face das férias do Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 482, DE 24 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 382/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 119ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 24/07/2024 a 02/08/2024, em face das férias do Promotor GUSTAVO HENRIQUE CANTANHEDE MORGADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 483, DE 24 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 383/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FELIPE CARVALHO DE AGUIAR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 029ª Zona (Limoeiro do Norte), no período de 24/07/2024 a 02/08/2024, em face das férias do Promotor JOAO MARCELO E SILVA DINIZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 484, DE 25 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 384/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HENRIQUE DE FREITAS TRECE, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 25/07/2024 a 13/08/2024, em face das férias da Promotora KARINA MOTA CORREIA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 485, DE 26 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 385/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 023ª Zona (Uruburetama), no período de 26/07/2024 a 14/08/2024, em face das férias do Promotor EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 486, DE 26 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 386/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 26/07/2024 a 04/08/2024, em face das férias do Promotor ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 487, DE 26 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 387/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ELIO FERRAZ SOUTO JUNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotor Eleitoral da 088ª Zona (Eusébio), no período de 26/07/2024 a 14/08/2024, em face das férias do Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 488, DE 26 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 388/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período de 26/07/2024 a 04/08/2024, em face das férias do Promotor DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 491, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 389/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ADRIELY NASCIMENTO LIMA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 29/07/2024 a 12/08/2024, em face das férias do Promotor MARCOS BARBOSA CARVALHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar a regularidade e a legalidade das remoções de docentes, na modalidade "de ofício", no interesse da Administração, realizadas no IFES/ES - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que foi determinado, na Promoção de Arquivamento do PP nº 1.17.000.000125/2024-62, a extração de cópia das representações juntadas por ELLEN KENIA FRAGA COELHO, aos Eventos 35 e 36 do mencionado procedimento, para a instauração de novo Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª CCR, com o objetivo de verificar as demais situações de irregularidade indicadas pela representante, nos processos de remoção aos Campus do IFES/ES; e

CONSIDERANDO que a representante solicita uma série de esclarecimentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES/ES, referentes às remoções de ofício efetuadas na instituição ao longo dos anos, que requerem análise específica.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar a regularidade e a legalidade das remoções de docentes, na modalidade "de ofício", no interesse da Administração, realizadas no IFES/ES - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. Encaminhe-se a presente ao Setor Jurídico, para autuação, registro e demais providências de praxe;
2. Promova-se a publicação da Portaria, conforme determina o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
3. Junte-se cópia das representações constantes dos Eventos 35 e 36 do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000125/2024-62;
4. Distribua-se por dependência a este 3º Ofício;
5. Como diligência inicial, oficie-se ao IFES/ES para prestar esclarecimentos, encaminhando-se a documentação juntada pela representante.

JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal; no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e;

CONSIDERANDO sua função institucional em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.23.002.001197/2023-29, instaurado para apurar a ausência de prestação de contas de R\$ 270.650,66 pela ESCOLA ESTADUAL WALDEMAR LINDERMAYER, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE 2021/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo §6º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007-CNMP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- I – autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
- II – publique-se nos termos do art. 4º, inc. VI da Resolução nº 23/2007-CNMP;
- III – após, retornem-me os autos conclusos.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00046386/2024;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar a adesão da empresa MARCOM COMMODITIES AGRICOLAS LTDA. (CNPJ nº 44.088.095/0002-34) ao Protocolo Verde dos Grãos.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) Realize-se o acompanhamento periódico do procedimento.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 107, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00046389/2024;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar a adesão da empresa ESSENCIAL AGRO LTDA. (CNPJ nº 55.247.939/0001-47) ao Protocolo Verde dos Grãos.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) Realize-se o acompanhamento periódico do procedimento.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 102/MPF/PR, DE 31 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade no uso e prestação de contas da verba pública federal repassada ao município de Godoy Moreira/PR, para construção de posto artesiano;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.014817/2023-35 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PR Nº 429, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, bem como o contido no Ofício nº 1082/2024-GAB/PGJ, resolve D E S I G N A R a promotora substituta LUÍSA SAAD DA SILVA para atuar perante a 169ª Zona Eleitoral da comarca de Campina da Lagoa, no dia 05/08/24.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.220, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.000746/2024-37.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia do PIC n. 1.26.000.002920/2022-14, este instaurado para apurar notícia de possível cometimento de ato de improbidade administrativa e dos crimes de prevaricação e de advocacia administrativa no decorrer do processo eleitoral para escolha de Conselheiros Titulares e Suplentes no âmbito da autarquia federal denominada Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 1ª Região - CREFITO1, deflagrado pela Portaria nº 38, de 3 de março de 2022, para o mandato referente ao quadriênio 2022-2026, conforme relatado em cópia dos autos do PA nº 1.26.000.001113/2022-84.

Considerando que “as irregularidades apontadas na representação não são suficientes para caracterizar ato ilícito sob a ótica criminal, tampouco do combate à corrupção”, e que o CREFITO-1 ajuizou ação na busca da tutela de seus interesses (processo n. 0819598-85.2022.4.05.8300), o titular do 11º Ofício determinou o arquivamento do PIC e remessa de cópia dos autos a este 10º Ofício para análise sob a ótica administrativa.

Ocorre que, como destacado anteriormente, o PIC 1.26.000.002920/2022-14 foi instaurado a partir de declinação parcial do objeto com envio de cópia dos autos do PA n. 1.26.000.001113/2022-84, titularizado por este 10º Ofício, que trouxe representação formulada pela Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (CREFITO-1) noticiando: (i) o atraso na prática de diversos atos a cargo da comissão eleitoral no curso do processo de eleição da nova diretoria do CREFITO-1; (ii) a possibilidade de referido atraso ser praticado de forma intencional com vistas a prolongar o trâmite do pleito e com isso garantir a intervenção do Conselho Federal naquele Regional, nos termos da Resolução COFFITO 519/2020; (iii) que o Conselho Federal (COFFITO) se utiliza do instituto da intervenção para manipular os pleitos eleitorais regionais e com isso angariar votos no âmbito federal para viabilizar sua permanência reiterada na gestão; e (iv) que tais fatos denotariam o cometimento de atos de improbidade administrativa, além de condutas ilícitas relacionadas aos crimes de prevaricação e advocacia administrativa.

Tendo como base essas informações coletadas no PA n. 1.26.000.001113/2022-84, foi proposta a Ação Civil Pública n. 0819190-94.2022.4.05.8300, buscando:

i. a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou mesmo da medida liminar a que alude o art. 12 da Lei n. 7.347, de 1985, inaudita altera pars, para que se determine a suspensão da aplicação do art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020 em relação às atuais eleições do CREFITO-1, afastando-se a intervenção ali prevista, sob pena de multa diária a ser imposta por esse d. Juízo, e a fim de que o COFFITO e a Comissão Eleitoral adotem todas as providências necessárias, de cunho administrativo e/ou financeiro, para a rápida realização das eleições diretas do CREFITO-1, prorrogando-se o mandato da atual gestão até a homologação final do processo eleitoral;

ii. caso não se entenda ser hipótese de tutela de urgência, pugna pela concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, com a mesma finalidade, isto é, para que se determine a suspensão da aplicação do art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020 em relação às atuais eleições do CREFITO-1, afastando-se a intervenção ali prevista, sob pena de multa diária a ser imposta por esse d. Juízo, e a fim de que o COFFITO e a Comissão Eleitoral adotem todas as providências necessárias, de cunho administrativo e/ou financeiro, para a rápida realização das eleições diretas do CREFITO-1, prorrogando-se o mandato da atual gestão até a homologação final do processo eleitoral;

iii. a citação do COFFITO para contestar a presente demanda, no prazo legal;

iv. por fim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando-se ao COFFITO a revogação definitiva do art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020, que excedeu neste ponto o seu poder regulamentar, padecendo, assim, de vício de ilegalidade, ao criar nova hipótese de intervenção nos Conselhos Regionais, sem respaldo na Lei 6.316/75, uma vez que previu a possibilidade de intervenção sem que haja anormalidade administrativa ou financeira dos Conselhos Regionais ou mesmo quebra de hierarquia institucional da parte destes.

Nessa ACP, ao cabo, houve trânsito em julgado de acórdão do TRF-5 que indeferiu apelação proposta pelo MPF, mantendo, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido, dada a ilegitimidade do MPF e a perda do objeto da ação. Vide:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATOS DOS PODERES PÚBLICOS QUE ATENDEM CONTRA A ORDEM JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE NÃO VERIFICADA. INTERESSE EXCLUSIVO DOS CONSELHEIROS REGIONAIS. REVOGAÇÃO PARCIAL DO DISPOSITIVO NORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que extinguiu a ação civil pública de origem, por indeferimento da inicial em razão da ausência de interesse de agir. 2. Em suas razões recursais, argumentou a apelante, em síntese, que: 1) a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para, nomeadamente, assegurar a tutela de interesses difusos e coletivos, não se acanhando à finalidade exclusiva de se buscar a indenização de danos morais e patrimoniais, sendo que as obrigações de fazer ou de não fazer que nela venham a ser vindicadas não se cifram no exclusivo propósito de "evitar prejuízo patrimonial"; 2) a Constituição Federal, no art. 127, outorgou ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, enquanto o artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 1993, estabelece competir-lhe a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como zelar pelo respeito ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade; 3) o Ministério Público não só pode, como tem a incumbência constitucional de propor a ação civil pública para buscar a restauração da ordem jurídica, protegendo os interesses em causa. Requereu, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença atacada. 3. Cuida-se, na origem, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em desfavor do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, objetivando a suspensão liminar do art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020, com posterior julgamento antecipado do mérito, para determinar ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que revogue definitivamente o referido artigo, que, segundo a inicial, excedeu o seu poder regulamentar, padecendo, assim, de vício de ilegalidade, ao criar nova hipótese de intervenção nos Conselhos Regionais, sem respaldo na Lei 6.316/75, uma vez que previu a possibilidade de intervenção sem que haja anormalidade administrativa ou financeira dos Conselhos Regionais ou mesmo quebra de hierarquia institucional da parte destes. Após distribuída a ação, em 29/11/2022, foi proferida sentença, em 05/12/2022, que extinguiu o processo por indeferimento da inicial em razão da ausência de interesse de agir, com os seguintes fundamentos: 6.2 Tem a ação civil pública, portanto, como objetivo exclusivo indenizar danos morais e patrimoniais ou evita-los, cabendo, por isso, pedido condenatório para 6.2.1 Repressivamente repará-los e/ou 6.2.2 Preventivamente inibi-los, mediante impositivo prestação de fazer ou de não fazer. 7 Aqui não se pretende, por óbvio, reparação de dano patrimonial nem impedir dano moral, pois quanto a este é inadmissível - salvante por interesse que não merece proteção jurídica - supor que, só pelo fato da presidência

da instituição ré ser ocupada por profissional legalmente eleito de forma indireta, que tal seleção seja, por si só, moralmente reprovável, sendo, por isso, juridicamente imorais todos os atos praticados por quem assim foi escolhido. 8 Remanesce perquirir, supondo-se eventual procedência do julgado condenatório demandado, se seu cumprimento previnirá dano patrimonial à sociedade civil em geral (tutela de interesse difuso: inciso IV do art. 1º da LACP) e ao CREFITO-1 em particular (tutela de patrimônio público social: inciso VI do mesmo dispositivo por ultimo invocado). 8.1 A resposta para tal questão é negativa, categoricamente. 8.2 Caso sobrevenha a suposta intervenção cuja revogação se busca, única tutela judicial pretendida, inexistirá prejuízo patrimonial algum à sociedade civil e aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais da região, pois a atribuições administrativas que constituem objetivo institucional do CREFITO-1 serão exercidas pelo COFFITO, órgão de caráter nacional, hierarquicamente superior ao seu congêneres local, pois quem pode o mais pode o menos. 9 Inexistindo, como observado, possível dano patrimonial (efeito), resta impossível inibi-lo (causa), sendo, por isso, inócua, a obrigação de fazer demandada: somente impor a revogação do poder interventivo previsto no art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020. 10 Ademais, como a obrigação de fazer postulada não serve para evitar prejuízo patrimonial, conforme exposto, tem-se que não se presta para tanto a ação civil pública manejada pelo substituto processual demandante, pois admiti-la implicaria desconhecer a garantia constitucional do devido processo legal. 11 A inadmissibilidade demonstrada revela, por si só, inadequação da presente via processual eleita pelo autor, ausência congênita de interesse de agir por falta de condição de demanda, carência impositiva do indeferimento da inicial, com extinção do feito sem julgamento meritório (arts. 17, 330, III, 485, I e VI do CPC). Em 14/12/22, o Ministério Público Federal interpôs a presente apelação pleiteando a anulação da sentença. Devidamente intimado o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional apresentou contrarrazões, pugnando pela extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir - revogação parcial do Art. 59 da Res. 519/2020 - e, no mérito, requereu a manutenção da sentença, ou a improcedência do pedido. Conclusos os autos em 09/01/2024, foi concedida vista ao MPF para parecer em 16/01/24. Antes da apresentação do parecer do MPF, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (CREFITO-1), em 18/01/2024, requereu sua habilitação nos autos na condição de assistente litisconsorcial, em favor do Ministério Público Federal, apresentando argumentos para o provimento da ação e do recurso, e sustentado a não ocorrência da perda superveniente do objeto. Apresentado o parecer do MPF, em que pugnou pelo provimento do recurso, o processo foi incluído em pauta para julgamento. 4. O mérito a controversia dos presentes autos está em definir se seria possível o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, pleiteando o afastamento do art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020, por vício de ilegalidade, considerando que excedeu seu poder regulamentar ao criar nova hipótese de intervenção nos Conselhos Regionais, sem respaldo na Lei 6.316/75. Segundo a sentença atacada, que extinguiu o feito de origem, a ação civil pública tem como objetivo exclusivo indenizar danos morais e patrimoniais ou evita-los, sendo inadmissível sua propositura para "revogação do poder interventivo previsto no art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020", por não se pretende, neste caso, a reparação de dano patrimonial e morais. 5. Sobre o tema o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, diz ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No mesmo sentido, o artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), prevê que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem. Por sua vez a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece, em seu artigo 5º, I, a defesa da ordem jurídica como uma das suas funções institucionais (art. 5º, I). Na sequência, o art. 6, VII, dispõe competir ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 6. Assim, resta claro que, tanto a Constituição da República, como as leis posteriores, previu a possibilidade de utilização da ação civil pública não apenas para obtenção de provimentos condenatórios em danos morais ou patrimoniais - na forma do caput do artigo 1º, da Lei nº 7.347/1985 -, mas também proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 7. Ocorre que, no caso dos autos, a conclusão da sentença deve ser mantida por motivo diverso. É que, embora tenha como função institucional a defesa da ordem jurídica, o pedido da presente ação, além de ter conotação extremamente genérica - obrigação de fazer com efeito de declaração abstrata de ilegalidade -, revela interesse exclusivo dos Conselheiros Regionais - de permanecer nos seus cargos, com prorrogação dos mandatos, quando ainda não concluído o processo eleitoral -, sem qualquer natureza social. Daí a ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 8. Ademais, as informações apresentadas nas contrarrazões ao recurso, relativo à revogação parcial do dispositivo normativo impugnado, apontam para uma possível perda do objeto do pedido, ou, no mínimo, para uma necessidade de emenda à inicial, com alterações substanciais dos fundamentos e pedidos da inicial. 9. No tocante ao pedido de intervenção no feito, formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, tem-se que, embora seja admissível a qualquer tempo e em todos os graus de jurisdição, nos termos do art. 119, parágrafo único do CPC, sua análise restou prejudicada, diante das conclusões acerca da legitimidade da parte principal. Ademais, no caso concreto, a análise do pedido demandaria, inevitavelmente, a intimação prévia dos interessados, na forma do art. 120 do CPC, adiando ainda mais o julgamento do presente recurso, em prejuízo da razoável duração do processo, especialmente considerando o transcurso de pouco mais de 1 anos, entre o protocolo do recurso e sua remessa para este Tribunal. 10. Apelação improvida.

Era o que importava relatar.

Como se nota, as questões envolvendo a suposta interferência ilícita do COFFITO nas eleições do CREFITO já foram objeto de ação proposta, tanto pelo MPF, quanto pelo próprio CREFITO-1, operando a coisa julgada e a litispendência, respectivamente. Outrossim, no entendimento do TRF-5, o MPF não possui legitimidade para questionar o ato administrativo que determinou a intervenção no conselho regional, e tampouco para contestar a legalidade em abstrato do art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020.

De mais a mais, de notar que já ocorreu a posse dos conselheiros eleitos na votação promovida pelo CREFITO-1 e a revogação parcial do art. 59 da Resolução COFFITO n. 519/2020, havendo a perda do objeto.

Outrossim, não se observa, nos autos, nenhum outro elemento capaz de alterar o cenário até então desenhado no PA nº 1.26.000.001113/2022-84 e na ACP subsequente.

Assim, aplica-se ao presente o caso o teor do art. 4º, I e §4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Portanto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o representante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 incisos I, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

CONSIDERANDO a determinação constante no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o Procedimento Administrativo o instrumento próprio para embasar atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO o documento PRM-NTR-RJ-00005033/2024, onde consta pedido da Autopista Fluminense, CNPJ sob o n. 09.324.949/0001-11 de continuidade de tratativas iniciadas entre as partes na reunião presencial realizada no dia 07/03/2024 no gabinete do Procurador da República Antônio Canedo Neto, para que seja firmado acordo referente à Ação Civil Pública nº 0000266-92.2012.4.02.5102 cujo Recurso Especial nº 1.909.11 está pendente de julgamento;

CONSIDERANDO a expressa manifestação de intenção da Concessionária pela solução consensual para definição dos valores a serem pagos pela Requerente em decorrência da atual condenação do TRF-2, para que o Ministério Público Federal possa promover a liquidação da sentença em sede administrativa;

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190, do Código de Processo Civil.

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de analisar a possibilidade do acordo proposto pela Autopista Fluminense, CNPJ sob o n. 09.324.949/0001-11.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Interessados: Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro; C.E. Maria Zulmira Torres; FNDE. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - Educação - Necessidade de apurar notícia de eventuais irregularidades na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no C.E. Maria Zulmira Torres, localizado na cidade de Parafba do Sul/RJ - Suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista a ausência de prestação de contas no exercício de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia extraída Manifestação nº 20240033582, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, versando sobre eventuais irregularidades na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no C.E. Maria

Zulmira Torres, localizado na cidade de Paraíba do Sul/RJ, tendo em vista a ausência de prestação de contas no exercício de 2022, que estaria prejudicando o referido estabelecimento de ensino em virtude da suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
3. expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, com cópia da representação e da resposta do FNDE (doc 10), requisitando informar o seguinte:

a) quais os responsáveis pela prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2022, do C.E. Maria Zulmira Torres, localizado na cidade de Paraíba do Sul/RJ;

b) diante da resposta do FNDE constante no item 8 (cópia em anexo), quais providências foram adotadas para a regularização e retirada da suspensão de recebimento de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 4/PRM-CAXIAS SUL, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Ao Senhor. Adiló Didomenico. Prefeito Municipal de Caxias do Sul Prefeitura Municipal gabineteprefeito@caxias.rs.gov.br. oficios@fas.caxias.rs.gov.br.
Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001826/2024-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao pleno exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, desprovido de caráter coercitivo, destinado à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a inviolabilidade dos direitos humanos é um princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal, e deve ser rigorosamente observada em todas as ações e políticas públicas direcionadas à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que a pandemia de COVID-19 exacerbou a vulnerabilidade da população em situação de rua, evidenciando a necessidade urgente de medidas de proteção social e de saúde pública adequadas para essa população;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/2009, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, prevendo medidas de proteção à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/2009, dispõe, no parágrafo único de seu art. 1º, que se considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que viver em situação de rua expõe as pessoas a diversas condições que aumentam a vulnerabilidade e trazem riscos à saúde, como a recusa de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária, pouca disponibilidade de água potável e condições de higiene inadequadas, além de depressão, que geram agravamentos à saúde frequentemente irreversíveis;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão referendou, em 22 de agosto de 2023, a decisão que concedeu parcialmente a cautelar na ADPF nº 976, tornando obrigatória a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua previstas no Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos humanos e da cidadania para grupos em situação de alta vulnerabilidade exige a união de esforços e ações conjuntas entre diversos atores, especialmente no contexto de pessoas em situação de rua que envolve alta complexidade;

CONSIDERANDO que a complexidade das questões relacionadas à população em situação de rua demanda ações intersetoriais, integrando saúde, assistência social, segurança pública, habitação, educação e outras áreas, para promover uma abordagem abrangente e eficaz;

CONSIDERANDO que, apesar de não ser requisito, é possível firmar o Termo de Adesão à Política Nacional para a População em Situação de Rua, nos termos do Dec. 7.053/2009, para permitir que o Município e o Governo Federal pactuem ações de implementação de políticas e ações voltadas para esta população;

CONSIDERANDO que uma das atribuições da Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, conforme inciso V, art. 22, do Decreto nº 11.341/2023, é "auxiliar na implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, nos termos do Decreto nº 7.053/2009", incluindo a disponibilização de capacitação para gestores municipais na implementação da política estadual, sendo possível utilizar esse conhecimento para acelerar a implementação das medidas obrigatórias;

CONSIDERANDO que o Município de Caxias do Sul não atendeu à todas as obrigações contidas no Decreto nº 7.053/2009, tampouco na ADPF 976, conforme resposta apresentada no Ofício nº 533/2024 - AGM;

CONSIDERANDO o teor da matéria "Não há solução fácil para a questão das pessoas em situação de rua", publicada no Jornal Pioneiro em 26/02/2024, noticiando manifestação do prefeito Adiló Didomenico quanto a adoção de medidas severas em relação a população em situação de rua no Município de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto nº 7.053/2009, especialmente os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, como a internação compulsória ou a retirada de pertences e pessoas de seus locais de trabalho e repouso.

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes pelo descumprimento da ADPF 976, que:

a) Realize e apresente diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do:

1. Quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica,
2. Quantidade e local das vagas de abrigo e,
3. Capacidade de fornecimento de alimentação.

(Item III da decisão cautelar na ADPF 976)

b) Nos locais em que não há número de vagas em número compatível com a necessidade, disponibilize, imediatamente e pela Defesa Civil, barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana (Item II.10.1 da decisão cautelar na ADPF 976);

c) Promova a capacitação dos agentes de zeladoria urbana - responsáveis pela fiscalização, manutenção e conservação de áreas urbanas (inclusive, guardas municipais) - especificamente quanto ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa (Item II.5.3 da decisão cautelar na ADPF 976);

d) Apresente o último relatório de inspeção periódica dos centros de acolhimento que visam garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança (Item II.5.7. da decisão cautelar na ADPF 976);

e) Demonstre a periodicidade dos mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes, apresentando um plano de atuação periódico (Item II.6 da decisão cautelar na ADPF 976);

f) Crie o programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua e apresente o plano com metas, prioridades e recursos para atuação (Item II.7 da decisão cautelar na ADPF 976);

g) Formule e apresente um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua (Item II.8 da decisão cautelar na ADPF 976);

h) Crie o Centro de Defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua e apresente o plano com metas, prioridades e recursos para atuação (art. 7º, inc. VII, Dec. 7.053/2009);

i) Disponibilize canal de comunicação específico para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento (art. 7º, inc. VIII, Dec. 7.053/2009);

j) Disponibilize programas de qualificação profissional especificamente voltados para pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho (art. 7º, inc. XIV, Dec. 7.053/2009);

k) Comprove a devida adoção das seguintes obrigações por meio de fotos ou por outros meios (Itens II.1 a II.9 da decisão cautelar na ADPF 976):

1. Medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;
2. Apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;
3. Proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação

de rua;

4. Vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua;

5. Divulgação prévia do dia, horário e local das ações de zeladoria urbana (limpeza urbana e outros) nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios permitindo que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

6. Em caso de bens deixados no local em que está sendo realizada a zeladoria urbana, a prestação de informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

7. Existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

8. A participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

9. Disponibilização de bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

10. Disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua;

11. Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos de modo que a informação chegue à população em situação de rua, por parte das Defesa Civil, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; e,

12. Ações educativas que contribuem para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, demonstrando quais foram realizadas nos últimos doze meses (art. 7º, inc. V, Dec. nº 7.053/2009);

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o acatamento da recomendação e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que apresente documentação comprobatória sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003393/2024-15. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de BRENO ANTONIO GUIMARAES DA SILVA, visando apurar o indeferimento de matrícula a irmão de aluno matriculado no Colégio de Aplicação da UFRGS.

O representante solicitou a inclusão de seu filho, irmão gêmeo do aluno já matriculado, no Colégio de Aplicação da UFRGS. Informou que abriu um pedido diretamente na escola e encaminhou uma solicitação ao Ministério da Educação, ambas negadas pela direção da escola. Alega que existe uma lei federal que assegura o direito de irmãos estudarem na mesma instituição (ev. 1).

Solicitou-se ao representante que apresentasse o pedido de matrícula dos filhos na escola de aplicação da UFRGS e documento que comprovasse o indeferimento da vaga e as justificativas dadas pela instituição de ensino (ev. 6 e 8).

Considerando que os documentos apresentados pelo manifestante datavam do ano de 2022, foi solicitado que apresentasse documentos atualizados que comprovassem o pedido de matrícula e o indeferimento de vaga pela escola no ano de 2024 (ev. 11 e 13).

O noticiante, em resposta, encaminhou e-mail recebido referente a manifestação protocolada na Plataforma Integrada de Ouvidoria da Controladoria-Geral da União - Fala.BR, conforme segue (ev. 14):

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 15/02/2024, conforme os dados abaixo.

Dados da Manifestação

Protocolo: 23546.005459/2024-13

Órgão ou Entidade: UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Cidadão: carmen nara dos santos

Tipo de Manifestação: Reclamação Prazo para Atendimento: 19/02/2024

Descrição da Manifestação: Boa Tarde, tenho filhos gêmeos eles tem 15 anos e vão para o 1 ano do ensino médio, ocorre que um deles estuda na escola de aplicação da urfgs da cidade de Porto Alegre e o outro esta matriculado em outra escola, já fiz a solicitação e a inclusão deste gêmeo nesta instituição porque existe uma lei federal que diz gêmeos da mesma idade e que estudam no mesmo ciclo escolar devem ou podem estudar juntos devido uma lei federal, lei de numero 13845/2019, que alterou a redação do inciso 5 do artigo 53 do estatuto da criança e do adolescente (ECA) LEI DE NUMERO 8.069/1990, Já venho tentando colocá-lo na escola desde o ano de 2022 mas minha reivindicação não é aceita pela direção da escola de aplicação da urfgs, por isso resolvi entrar nesse canal para resolver esse impasse já que a matrícula se iniciou no dia 16/01/2024 e se encerra no dia 25/01/2024.

Resposta

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento ao NUP 23546.005459/2024-13, por meio do qual foi encaminhada manifestação de ouvidoria à Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS, realizou-se interlocução com a Direção do Colégio de Aplicação CAP/UFRGS, que presta o seguinte esclarecimento:

"O estudante Lucas Roberto dos Santos Silva foi inscrito na Modalidade M1 (cujas vagas são reservadas para candidatos(as) declarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo) concorrendo com o número 1009 no sorteio público de vagas a serem preenchidas por candidatos devidamente sorteados e matriculados para ingresso no ano letivo de 2022, regido pelo EDITAL DE VAGAS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR DO COLÉGIO DE APLICAÇÃO 2022. Já o estudante Lorenzo dos Santos Silva foi inscrito na Modalidade M2 (cujas vagas são reservadas para candidatos(as) declarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas) concorrendo com o número 2012 no sorteio público de vagas a serem preenchidas por candidatos devidamente sorteados e matriculados para ingresso no ano letivo de 2022, regido pelo mesmo edital. Ambos os irmãos gêmeos concorreram às vagas disponíveis em suas respectivas modalidades escolhidas, de modo independente. Somente o estudante Lucas Roberto dos Santos Silva foi sorteado. Na sequência, este estudante apresentou a documentação necessária e foi devidamente matriculado como efetivo estudante do CAP/UFRGS no ano letivo de 2022, seguindo na instituição até o presente momento.

O CAP é a unidade acadêmica da UFRGS responsável pelo ensino básico e cuja missão é fazer inovação pedagógica e contribuir na formação docente dos licenciandos matriculados nos mais de 20 cursos de graduação de licenciatura mantidos e administrados por esta Universidade. Neste colégio, somente ingressam estudantes devidamente sorteados nos editais que, ano após ano, são publicados contendo as vagas disponíveis para o ano letivo seguinte. Não há outra possibilidade de ingresso e a Direção do mesmo não possui a prerrogativa de mandar matricular e/ou descumprir o que está descrito nos editais que regem cada um dos sorteios públicos.

No que tange à Lei no 13.845, de 18 de junho de 2019, o inciso V do artigo 53, aludido na reclamação, possui a seguinte redação:

"acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica".

Pelo que foi exposto acima, o CAP-UFRGS não se configura numa escola pública próxima da residência dos irmãos em tela que, salvo melhor juízo, residem em outra cidade, tendo optado e aceitado participarem do sorteio público conforme as regras vigentes no edital publicado naquele momento.

Atualmente, o CAP-UFRGS publica seus editais contendo no mínimo 50% de suas vagas ofertadas nas modalidades M1, M2, M3 e M4. Além disso, após pactuar com o Ministério Público Federal, como forma de cumprimento à Lei no 13.845, sem deixar de respeitar a forma de ingresso preconizada pela Portaria no 959, de 27 de setembro de 2013, que estabelece as diretrizes e normas gerais para o funcionamento dos Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais, o CAP-UFRGS passou, a partir do ano letivo de 2023, a reservar até 20% das vagas ofertadas única e exclusivamente no momento de publicação dos seus editais de ingresso, podendo os(as) candidatos(as), no caso de possuir irmão(ões)/irmã(ãs) apto(a, os, as) a frequentar(em) a mesma etapa de ensino da educação básica, optarem por concorrer: (i) de modo independente, cada um com o seu número, o que assegura vaga somente ao candidato sorteado; ou (ii) de modo unificado, ambos com um só número, o que assegura vaga ao candidato sorteado e seu(s) irmãos(ãs)."

Assim, considerando as informações prestadas, concluímos a tramitação da manifestação de ouvidoria.

Instado a se manifestar sobre a situação da vaga para os irmãos (ev. 16) - considerando que, no Edital de Vagas para o Ensino Fundamental Regular do Colégio de Aplicação no ano de 2022, ainda não havia a possibilidade de inscrição unificada para irmãos, a garantir vaga para o candidato sorteado (Lucas) e também para seu irmão (Lorenzo), sendo que o preceito do inciso V, do artigo 53 da Lei nº 8.069/1990 estava em vigor desde a instituição da Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019 - o Colégio de Aplicação da UFRGS respondeu (ev. 20):

O estudante LUCAS ROBERTO DOS SANTOS SILVA foi inscrito na Modalidade M1 (cujas vagas são reservadas para candidatos(as) declarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio salário-mínimo) concorrendo com o número 1009 no sorteio público de vagas a serem preenchidas por candidatos devidamente sorteados e matriculados para ingresso no ano letivo de 2022, regido pelo Edital de Vagas para o Ensino Fundamental Regular do Colégio de Aplicação 2022. O candidato LORENZO DOS SANTOS SILVA foi inscrito na Modalidade M2 (cujas vagas são reservadas para candidatos(as) declarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas) concorrendo com o número 2012 no sorteio público de vagas a serem preenchidas por candidatos devidamente sorteados e matriculados para ingresso no ano letivo de 2022, regido pelo mesmo edital. Ambos os irmãos gêmeos concorreram às vagas disponíveis em suas respectivas modalidades escolhidas, de modo independente. Somente o estudante LUCAS ROBERTO DOS SANTOS SILVA foi sorteado. Na sequência, este estudante apresentou a documentação necessária e foi devidamente matriculado como efetivo estudante do CAP-UFRGS no 8º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2022, seguindo na instituição até a presente data.

No que tange à Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019, o inciso V do artigo 53, aludida na petição, possui a seguinte redação: "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica". Pelo que foi exposto acima, o CAP-UFRGS não se configura numa escola pública próxima da residência dos irmãos em tela que, salvo melhor juízo, residem na cidade de Alvorada, tendo optado e aceitado participarem do sorteio público conforme as regras vigentes no edital publicado naquele momento.

O Colégio de Aplicação, atualmente, publica seus editais prevendo que no mínimo 50% de suas vagas sejam destinadas ao cumprimento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Os(As) estudantes inscritos(as) por reserva de vagas também concorrerão no acesso universal/ampla concorrência, conforme prevê a referida Lei.

As modalidades de inscrição são:

Modalidade 1: candidatos(as) declarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas pelos pais e/ou responsáveis legais, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo.

Modalidade 2: candidatos(as) declarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas pelos pais e/ou responsáveis legais.

Modalidade 3: candidatos(as) com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo.

Modalidade 4: candidatos(as) pessoas com deficiência (PcD).

Modalidade 5: acesso universal/ampla concorrência candidatos(as) que não optaram por vaga reservada e os(as) candidatos(as) não sorteados(as) nas modalidades M1, M2, M3 e M4.

Além disso, após pactuar com o Ministério Público Federal, como forma de cumprimento à Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019, sem deixar de respeitar a forma de ingresso preconizada pela Portaria nº 969, de 27 de setembro de 2013, que estabelece as diretrizes e normas gerais para o funcionamento dos Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais, o CAP/UFRGS passou, a partir do ano letivo de 2023, a reservar até 20% das vagas ofertadas única e exclusivamente no momento de publicação dos seus editais de ingresso, podendo os(as) candidatos(as), no caso de possuírem irmão(s) apto(s) a frequentar(em) a mesma etapa de ensino da educação básica, o(a) candidato(a) e seu(s) irmão(s) optar por concorrer:

(i) de modo independente, cada um com o seu número, o que assegura vaga somente ao candidato sorteado; ou

(ii) de modo unificado, ambos com um só número, o que assegura vaga ao candidato sorteado e seu(s) irmão(s).

O CAP é a unidade acadêmica da UFRGS responsável pelo ensino básico e cuja missão é fazer inovação pedagógica e contribuir na formação docente dos licenciandos matriculados nos mais de 20 cursos de graduação de licenciatura mantidos e administrados por esta Universidade. Neste colégio, somente ingressam estudantes devidamente sorteados nos editais que, ano após ano, são publicados contendo as vagas disponíveis para o ano letivo seguinte. Não há outra possibilidade de ingresso e a Direção do mesmo não possui a prerrogativa de mandar matricular e/ou descumprir o que está descrito nos editais que regem cada um dos sorteios públicos.

Da resposta apresentada pela Direção do Colégio de Aplicação, verifica-se que a reserva de vaga no CAP/UFRGS a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica - conforme preceitua o inciso V do artigo 53 da Lei nº 8.069/1990 (com a redação dada pela Lei nº 13.845/2019) - passou a ser garantida a partir do ano letivo de 2023, em decorrência de acordo com o MPF, única e exclusivamente no momento da publicação do edital de ingresso, no caso de os candidatos irmãos optarem por concorrer de modo unificado, ambos com um só número, o que assegura vaga ao candidato sorteado e seu(s) irmão(s).

De fato, tramitou perante esta PRDC-RS o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003534/2021-57, que tinha por objetivo "Apurar denúncia contra o Colégio de Aplicação da UFRGS que não estaria cumprindo o disposto no inciso V do art. 53 da Lei 8069/90, o qual garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica".

O referido procedimento foi arquivado em agosto de 2023, considerando o acatamento da Recomendação nº 11/2022/PRDC-RS pelo Colégio de Aplicação da UFRGS:

Recomendação nº 11/2022/PRDC-RS, de 05/07/2022 Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003534/2021-57

(...) RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que adote as medidas necessárias para o cumprimento integralmente, do disposto no inciso V do artigo 53 da Lei nº 8.069/90 a fim de garantir o acesso a todos os irmãos ou irmãs de alunos ou alunas regularmente matriculados, que reivindicarem vagas no Colégio de Aplicação. (...)

Of. nº 037/2022-CA, de 05/09/2022

(...) Em resposta à recomendação supracitada, após conversa com a Procuradoria junto à UFRGS, a Direção do CAP-UFRGS encaminhou para discussão junto à sua comunidade, como é de praxe, antes da aprovação em Conselho de Unidade, instância máxima deliberativa de nossa instituição, a minuta de edital em anexo que, a nosso juízo, e dentro de nossas possibilidades de funcionamento e planejamento, passará atender à Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019, que estabeleceu nova redação para o Art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (...)

Assim, no Edital de vagas para o ensino fundamental regular do Colégio de Aplicação 2023, foi possibilitada a inscrição unificada de irmãos, assegurando vaga ao candidato sorteado e a seu irmão.

Em pesquisa no site do Colégio de Aplicação da UFRGS, verifica-se que o EDITAL DE VAGAS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR DO COLÉGIO DE APLICAÇÃO 2024 manteve a mesma regra no item 1.2 (https://www.ufrgs.br/colégiodeaplicacao/wp-content/uploads/2023/10/Edital_ER_2024.pdf):

1.2 O(A) candidato(a) poderá inscrever-se uma única vez para uma única vaga ofertada neste edital. No caso do(a) candidato(a) possuir irmão(s) apto(s) a frequentar(em) a mesma etapa de ensino da educação básica (Ensino Fundamental), o(a) candidato(a) e seu(s) irmão(s) poderão optar por concorrer:

(i) de modo independente, o que assegura vaga somente ao candidato sorteado; ou (ii) de modo unificado, o que assegura vaga ao candidato sorteado e seu(s) irmão(s).

Ocorre que a situação noticiada pelo manifestante trouxe um fato novo: o reconhecimento do direito de irmãos estudarem no mesmo estabelecimento, ainda que, à época da matrícula de um deles, a garantia de vaga ao irmão não estivesse prevista no edital do processo de ingresso, ou seja, um reconhecimento retroativo.

No ano de 2022, quando concorreram às vagas no Colégio de Aplicação da UFRGS, não havia a possibilidade de inscrição unificada. Sendo assim, Lucas foi sorteado e somente ele pôde matricular-se.

Mesmo com a posterior mudança das regras do edital, o CAP-UFRGS seguiu indeferindo a matrícula, sob as justificativas de que (ev. 20):

- os irmãos gêmeos concorreram às vagas disponíveis em suas respectivas modalidades escolhidas (M1 e M2), de modo independente;
- o CAP-UFRGS não se configura numa escola pública próxima da residência dos irmãos que residem na cidade de Alvorada;
- os irmãos optaram e aceitaram participar do sorteio público, conforme as regras vigentes no edital publicado naquele momento;
- no CAP-UFRGS somente ingressam estudantes devidamente sorteados nos editais que, ano após ano, são publicados contendo as vagas disponíveis para o ano letivo seguinte, não havendo outra possibilidade de ingresso;

• a Direção não possui a prerrogativa de mandar matricular e/ou descumprir o que está descrito nos editais que regem cada um dos sorteios públicos.

Sendo assim, verifica-se que a questão coletiva foi solucionada, com os editais posteriores a 2023, estabelecendo o acesso aos irmãos ao Colégio de Aplicação em razão do sorteio, não ocorrendo mais situações como a narrada nos autos.

Entretanto, a questão individual, envolvendo o irmão que não teve sucesso no ingresso, deverá ser postulada em juízo, por meio da contratação de advogado. Não possuindo condições financeiras, pode a defesa em juízo ser realizada pela Defensoria Pública da União (DPU), órgão responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita em matéria federal.

Ao Ministério Público Federal é vedado promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, conforme art. 15 da Lei Complementar nº75/93.

Como alternativa, em determinados casos, a questão individual pode ainda ser levada diretamente à análise da Justiça Federal, via sistema de atermação, realizada diretamente pelo interessado através do site: <https://www2.jfrs.jus.br/ajuizamento-cidadao-login>.

Salienta-se que, sob o aspecto coletivo, por força da Recomendação nº 11/2022/PRDC-RS, expedida e acatada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003534/2021-57, a partir de ano de 2023, garantiu-se, nos editais de vagas para o ensino fundamental regular do Colégio de Aplicação da UFRGS, a possibilidade de inscrição unificada de irmãos, assegurando vaga ao candidato sorteado e a seu irmão.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail ao representante, BRENO ANTONIO GUIMARAES DA SILVA (Brenoantoniosilva@hotmail.com), e ao COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRGS (direcaocap@ufrgs.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 71/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Preparatório n. 1.31.000.001463/2023-61, que tem por objeto apurar eventual precariedade das condições de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde localizadas na Terra Indígena Igarapé Lourdes, no município de Ji-Paraná/RO.

CONSIDERANDO que o DSEI Porto Velho informou que "tramita um Plano de Trabalho com recursos oriundos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas - IABPI - para contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de reforma e adequações nas Unidades Básicas de Saúde Indígena da T.I Igarapé Lourdes, (0039440776), no valor de R\$ 555.169,99 (quinhentos e cinquenta e cinco mil cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos)" e que "a execução do orçamento ("realização dos trâmites licitatórios, contratação de empresa, realização de medições e acompanhamento de execução das obras") incumbe à Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná - SEMUSA." (OFÍCIO Nº 148/2024/PVH/DSEI/SESAI/MS);

CONSIDERANDO que a SEMUSA informou que há recurso disponível para execução das obras, aguardando apenas modificações do Estudo Técnico pelo DSEI;

CONSIDERANDO que cabe a este órgão ministerial tão somente o acompanhamento das medidas adotadas pelo órgão municipal para a execução das obras de reforma das Unidades Básicas de Saúde localizadas na Terra Indígena Igarapé Lourdes, o que deverá ser realizado em Procedimento Administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas adotadas pela SEMUSA-RO e DSEI Porto Velho para execução das obras de reforma das Unidades Básicas de Saúde localizadas na Terra Indígena Igarapé Lourdes, no município de Ji-Paraná".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Autos de origem: 1.31.001.000141/2024-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000141/2024-76, que tem por objetivo "acompanhar o atendimento dos indígenas idosos pelas famílias da Terra Indígena Igarapé Lourdes, em especial o suprimento de necessidades vitais e utilização de benefícios previdenciários para finalidade outras";

CONSIDERANDO a solicitação à CTL-FUNAI 2 de Ji-Paraná para, conjuntamente com a Assistente Social da Casai, acompanhar o caso durante 30 trinta dias, e ao final, encaminhar a este Parquet relatório indicando os casos nos quais persiste o estado de abandono dos indígenas idosos, com benefício previdenciário deferido pelo INSS;

CONSIDERANDO que ainda não sobreveio resposta da Funai Ji-Paraná;

CONSIDERANDO que se exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar o atendimento dos indígenas idosos pelas famílias da Terra Indígena Igarapé Lourdes, em especial o suprimento de necessidades vitais e utilização de benefícios previdenciários para finalidades outras;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Reitere-se o ofício (doc. 6) à CTL-FUNAI 2 de Ji-Paraná, requisitando, no prazo de 15 dias, resposta. Outrossim, advirta-se que a recusa, retardamento ou omissão, sujeita-se à caracterização de crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1.985, sem prejuízo de outras medidas. Além disso, a ausência das informações requisitadas será entendida como inexistência de disponibilização de serviços básicos à saúde à Comunidade Quilombola de Jesus;

À secretaria, diligencie pessoalmente à CTL-FUNAI 2 de Ji-Paraná requisitando resposta ao ofício.

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 5002266-97.2023.4.04.7216, o Juízo da 1ª Vara Federal de Tubarão, informou que não dispõe de conta única, visto não mais ter competência criminal, assim, intimou o MPF para indicar instituição afim, para direcionamento dos valores pagos a título de indenização por dano ambiental;

CONSIDERANDO que o MPF, por sua vez, indicou a ONG EDUCAMAR, entidade que tem demonstrado empenho na defesa do meio ambiente, notadamente em relação à fauna marinha, para o direcionamento dos valores decorrentes da indenização ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regular destinação dos valores, direcionados à ONG EDUCAMAR.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o propósito de verificar a regular destinação dos valores direcionados à ONG EDUCAMAR, a título de indenização por dano ambiental, no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 5002266-97.2023.4.04.7216.

DETERMINO:

1) Registro e atuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, fazendo-se constar a seguinte ementa: CÍVEL. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE VALORES, ORIUNDOS DO CS N. 5002266-97.2023.4.04.7216, DESTINADO À ONG EDUCAMAR. ARARANGUÁ/SC.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Providencie-se o sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias, tendo em vista que os recursos foram disponibilizados à ONG EDUCAMAR em 29/07/2024, ou seja, em tese, não transcorreu tempo suficiente para a sua aplicação.

3) Transcorrido o prazo do sobrestamento, oficie-se à ONG EDUCAMAR, solicitando que informe se já foi dada destinação aos valores recebidos a título de indenização ambiental, no âmbito do CS n. 5002266-97.2023.4.04.7216. Em caso de resposta positiva, que apresente a respectiva prestação de contas. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 142, DE 29 DE JULHO DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00004194/2024. (PRM-BAU-SP-00006413/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que foi identificada a insuficiência da estrutura de transporte de saúde do Polo Base Itaporanga/SP da SESAI, especialmente quanto à falta de veículos e motoristas, acarretando prejuízos aos moradores das aldeias indígenas de Itaporanga/SP, Barão de Antonina/SP e São Miguel Arcanjo/SP;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a insuficiência da estrutura de transporte de saúde do Polo Base Itaporanga/SP da SESAI, bem como adotar as medidas necessárias à resolução do problema.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. SAÚDE. Apurar a omissão da SESAI em relação à insuficiência da estrutura de transporte de saúde do Polo Base Itaporanga/SP. Disponibilização de apenas um veículo próprio e três motoristas para compartilhamento por todas as aldeias indígenas localizadas em Itaporanga/SP, Barão de Antonina/SP e São Miguel Arcanjo/SP.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 46/GABPR3-AIM/PRTO, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento: 1.36.001.000234/2023-33 - Classe: PP - Procedimento Preparatório - SIGILO: NORMAL - Instauração de Inquérito Civil (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.001.000234/2023-33, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ENSINO PÚBLICO FEDERAL. TOCANTINÓPOLIS-TO. Falta de professores para o Curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins, Câmpus Tocantinópolis-TO. Sala de Atendimento ao Cidadão.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo que ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 146/2024
Divulgação: sexta-feira, 2 de agosto de 2024 - Publicação: segunda-feira, 5 de agosto de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação